



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 817/2015 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI 337/2013.

O referido Projeto de Lei, de autoria do nobre Eduardo Tuma, dispõe sobre a obrigatoriedade de determinados estabelecimentos afixarem o número telefônico do "Disque Denúncia" de São Paulo para denúncia de exploração, abuso e violências sexuais contra crianças e adolescentes, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade na forma de substitutivo, apresentado com o objetivo de introduzir adequações técnicas como, por exemplo, o valor da multa fixada para casos de descumprimento da proposta.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente Administração Pública posicionou-se favorável ao substitutivo de CCJLP.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia posicionou-se favorável na forma de substitutivo apostado ao projeto por CCJLP.

A Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, no âmbito de sua análise, entende que a proposição é meritória e deve prosperar, eis que se trata de iniciativa que visa difundir importante canal de comunicação criado para receber denúncias de transgressões aos direitos de crianças e adolescentes, e demais formas de violências envolvendo tais cidadãos em formação, e encaminhá-las aos órgãos competentes, além de orientar sobre os serviços e redes de atendimento e proteção nos estados e municípios.

Contudo, deve-se considerar que o "Disque 100" é uma das ações previstas no Programa Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes, executado pela Secretaria Nacional de Direitos Humanos da Presidência da República, portanto a ação, com esse nome e características existe e está em operação.

Pelo exposto, favorável é o nosso parecer, na forma de substitutivo abaixo aduzido, apresentado com o objetivo de introduzir adequações e ajuste na redação da proposição.

SUBSTITUTIVO Nº DA SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER AO PROJETO DE LEI nº 337/2013.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de determinados estabelecimentos afixarem o número telefônico do disque denúncia para a denúncia de exploração, abuso e violências sexuais contra crianças e adolescentes, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam as empresas destinadas à realização e promoção de eventos artísticos e/ou musicais (boates, casas de shows e assemelhados), bem como os hotéis, motéis, pensões ou estabelecimentos congêneres, no âmbito do Município de São Paulo, obrigadas a afixar, em local visível, na porta de entrada de seus estabelecimentos, a seguinte advertência: "ABUSO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES É CRIME! DENUNCIE! Ligue para 100 (Disque Denúncia)".

§ 1º Os dizeres e o número telefônico mencionados no caput deste artigo deverão constar, de maneira destacada e legível, numa placa, com dimensões de 50 (cinquenta) centímetros de altura por 60 (sessenta) centímetros de largura.

§ 2º Caso o número telefônico de que trata este artigo sofra alteração, as empresas farão as respectivas modificações nas placas.

§ 3º O aviso de que trata este artigo deverá ficar afixado em local visível, de forma permanente, mesmo que não haja evento ou qualquer atividade nos estabelecimentos.

Art. 2º Os estabelecimentos descritos no art. 1º terão 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação desta Lei, para providenciar a fixação do aviso aqui previsto.

Art. 3º O não cumprimento desta lei acarretará as seguintes penalidades, aplicadas sucessivamente na ocorrência de reincidências:

- I - Notificação para normalização no prazo de 30 (trinta) dias;
- II - Multa de R\$ 11.500,00 (Onze mil e quinhentos reais);
- III - Suspensão das atividades e do funcionamento, pelo período de 30 (trinta) dias;
- IV - Cancelamento definitivo do Alvará de Funcionamento.

Parágrafo Único. A multa de que trata o inciso II deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, em 20/05/2015.

Calvo (PMDB) - Presidente

Noemi Nonato (PROS) - Relatora

Aníbal de Freitas Filho (PSDB)

Natalini (PV)

Netinho de Paula (PDT)

Wadih Mutran (PP)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 21/05/2015, p. 86

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.